



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 894418 - GO (2024/0065442-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : F A Y

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO PACIENTE ADIMPLIR O DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. AFERIÇÃO NESTA VIA. VEDAÇÃO. PAGAMENTOS PARCIAIS DO DÉBITO QUE NÃO TORNAM ILEGAL O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem (HC n. 753.930/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional" (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 894418 - GO (2024/0065442-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : F A Y

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO PACIENTE ADIMPLIR O DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. AFERIÇÃO NESTA VIA. VEDAÇÃO. PAGAMENTOS PARCIAIS DO DÉBITO QUE NÃO TORNAM ILEGAL O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem (HC n. 753.930/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional" (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENAN MACEDO VILELA GOMES contra decisão da minha relatoria que apreciou *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS proferido nos autos do HC n. 5065694-03.2024.8.09.0149 e assim ementado:

HABEAS CORPUS. DÉBITO ALIMENTAR. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESPEJO DE SUA OFICINA MECÂNICA. PATROCÍNIO INFIEL POR PARTE DE SEU ANTIGO ADVOGADO. TESES NÃO CONHECIDAS. AUSÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO CIVIL. MERO TEMOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A via estreita do habeas corpus não se mostra adequada para a verificação da incapacidade financeira do paciente para quitar o débito alimentar, tampouco para analisar questões relativas a eventuais consequências do despejo sofrido pelo paciente e da suposta ocorrência de patrocínio infiel, devendo tais matérias serem apreciadas na esfera cível. 2. O mero receio e temor de futura restrição da liberdade, por meio de intimação para quitar o débito alimentar sob pena de decreto de prisão civil, não gera o propalado constrangimento ilegal, capaz de justificar a concessão de writ preventivo. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

Nas razões do seu pedido, o impetrante reitera a alegação de ilegalidade da prisão civil do paciente, ameaçada de ser decretada nos autos da execução de alimentos ajuizada por seus filhos menores, uma vez que sofreu significativa alteração da sua capacidade financeira, por ter sido despejado da sua oficina mecânica, sua principal fonte de renda, o que justificaria a ausência de pagamento da pensão alimentícia.

Aduz que o paciente foi privado do direito ao contraditório e à ampla defesa em razão da ausência de intimação acerca da decisão que revogou o acordo anteriormente firmado para a quitação do débito alimentar.

Alega que a decisão agravada violou os direitos fundamentais do paciente, desconSIDERANDO evidências de que este havia efetuado pagamentos parciais, descaracterizando, em tese, o inadimplemento voluntário e inescusável das obrigações alimentares, representando medida desproporcional a prisão civil decretada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não prospera, pois ausentes novos elementos aptos a infirmar as razões de decidir inicialmente lançadas.

Conforme firme orientação jurisprudencial do STJ, em regra, não é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, sendo excepcionalmente possível a concessão da ordem, de ofício, para revogar o decreto prisional quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos (AgInt no HC n. 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

No entanto, essa situação não se aplica ao caso em análise.

O *habeas corpus* exige prova documental clara e imediata do constrangimento ilegal, o que não foi apresentado.

Por outro lado, a instrução deficiente impede verificar a alegada incapacidade financeira do paciente e a falta de urgência da obrigação alimentar.

Os documentos anexados não demonstram a desnecessidade dos alimentos nem a impossibilidade absoluta de pagamento, sendo certo que averiguar essas alegações exigiria produção de provas, o que não é possível nesta sede, devendo o impetrante utilizar-se dos meios processuais próprios.

A propósito, reitero as ementas dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO QUE NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ AUTORIZA A RETOMADA DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. [...] 2. A deficiência da instrução do "habeas corpus" impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial a respeito das alegações de que (i) efetuou o depósito de substancial quantia na execução; (ii) o crédito executado não possui caráter emergencial; e (iii) não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentar assumida 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado

demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 753.930/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT". 1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida. 2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 316.670/ES, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015.)

Finalmente, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante em suas razões recursais, não foi ignorada a alegação de que o paciente realizou pagamentos parciais do débito alimentar, mas ressaltado que "pagamentos parciais não tornam ilegal a prisão, pois apenas o pagamento total do débito, mediante prova inequívoca, há de afastar o constrangimento à liberdade do devedor, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte".

Vejam-se, por todos, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. 1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes. 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional.** Precedentes. 3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição

econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes. 4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309 /STJ. 1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ. **2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RHC n. 163.917 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 894.418 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0065442-7

Número de Origem:

50656940320248090149 55188321920218090149

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES

ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : F A Y

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENAN MACEDO VILELA GOMES

ADVOGADO : RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : F A Y

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de setembro de 2025